



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: 15/3/2016

76 TC-000417/012/11 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Milena Bargieri (Prefeita).

Objeto: Execução de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e manutenção de áreas verdes, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas dependências das unidades escolares do Departamento de Educação.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-06-11. Valor - R\$3.996.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simao Bijos, publicada(s) no D.O.E. de 22-09-11.

Advogado(s): José Neto Fernandes, Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira e outros.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação na modalidade pregão presencial, o contrato assinado em 10/6/2011, firmado entre a **Prefeitura de Peruíbe** e a empresa **Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.**, visando à execução de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e manutenção de áreas verdes, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos nas dependências das Unidades Escolares, no valor de R\$ 3.996.200,00, pelo prazo de quinze meses.

Consta que seis licitantes participaram da disputa.

A fiscalização opinou pela irregularidade, questionando as exigências de capital social integralizado de 10% do valor estimado, visita técnica em três dias úteis antecedentes à data da entrega dos envelopes, registro no CREA da licitante e do profissional, a adjudicação e homologação não respeitaram o prazo de cinco dias, publicação incorreta do extrato contratual e recolhimento do seguro-garantia em atraso, além de apontar que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

proposta da vencedora não foi apresentada nos moldes exigidos.

Também fez críticas ao orçamento, pontuando que houve sobrepreço do valor orçado quando comparado ao CADTERC (cerca de 261% chegando a 9.469,37% no item "áreas externas - pátios e áreas verdes"), e em relação à contratação anterior (35,95%).

Ainda quanto a este tópico, mencionou sobrepreço também do valor contratado em relação ao CADTERC, em torno de 30,35% a 334%, chegando a 6.917,54% naquele mesmo item "áreas externas - pátios e áreas verdes".

Ao se pronunciar, a origem alegou, de forma breve, que o valor maior orçado para esta licitação na comparação com o anterior ocorreu devido a fatos conhecidos do Tribunal, pois se trata de aumento do salário-base, direitos das categorias e acréscimo do número de funcionários e serviços.

Também argumentou que os serviços contratados pela Prefeitura são diferentes daqueles especificados pelo CADTERC, as exigências de capital mínimo de dez por cento e relativa ao CREA respeitaram a legislação, o período estipulado para a visita obedeceu à jurisprudência deste Tribunal e a apresentação da proposta seguiu o modelo do edital.

Concluiu pontuando que não houve irregularidades em relação ao prazo para adjudicação e homologação, mas dificuldades na prestação da garantia antes da assinatura - falha corrigida nos novos editais.

Os autos seguiram para a instrução, ocorrendo divergência de posicionamento entre as assessorias da ATJ e sua Chefia, as primeiras manifestando-se pela irregularidade.

Também seguiu esta linha SDG, a qual anotou ser "*digno de nota o sobrepreço do contrato em exame quando comparado com os da tabela CADTERC e com os valores contratados no exercício anterior*".

É o breve relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000417/012/11

De início, compreendo possível afastar vários dos vícios apontados - seja em face do respeito à legislação ou mesmo à jurisprudência deste Tribunal, como é o caso da exigência de capital social integralizado de no mínimo dez por cento do valor estimado, indo ao encontro do que estabelece o inc. III, art. 31 da Lei nº 8.666/93 -, seja em face de suas características eminentemente formais, a exemplo da publicação do extrato contratual -, ou ainda por não parecerem ter influenciado negativamente no universo de competidores, diante do comparecimento e disputa por seis licitantes, segundo o entendimento mais tolerante deste Tribunal, como se constituem em exemplos as disposições afetas ao CREA e a visita.

Todavia, restou como controvérsia central, insuscetível de escusas, a ausência de uma demonstração segura e clara acerca da compatibilidade dos preços com o mercado, de forma a garantir o cumprimento da prescrição contida no art. 43, inc. IV daquele mesmo regramento legal citado.

Em verdade, sensibiliza-me, neste caso específico, o fato de a origem não ter refutado de forma incontestada, com documentos robustos e idôneos, as informações colhidas durante a instrução, concernentes ao aumento significativo tanto do orçamento em relação ao certame anterior, como em relação ao valor contratado¹, além da amplitude de oscilações, para cima, no confronto com o CADTERC - Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados, do Governo do Estado de São Paulo, conforme constou do relatório de fiscalização.

Tal constatação, somada especialmente à desaprovação dos atos pela assessoria específica da ATJ afeta aos aspectos econômicos, impede atribuir um juízo seguro e firme, apto a atestar que a economicidade do ajuste fora obtida.

¹ O orçamento estimado para esta licitação foi de R\$ 4.716.521,10, enquanto que o valor orçado e ajustado para o certame anterior foi de R\$ 3.021.002,40 e R\$ 2.899.999,92, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, acionando-se os inc. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.